



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 17 de novembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.160

Recurso nº: 103.611 - IRPJ - EX. DE 1992

Recorrente: RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGÁ (PR)

IRPJ - A falta de atendimento no prazo marcado para empresa de pequeno porte prestar informação que por determinação legal não estaria ainda obrigatoriamente disponível, mas tendo tal atendimento no caso se dado antes de qualquer ação fiscal, e nas circunstâncias do processo, não enseja a aplicação de multa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 18 MAR 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

v.v.

lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca
de Barros Faria Júnior, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e
Dícler de Assunção.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a series of loops and strokes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.158/92-41

RECURSO Nº: 103.611

ACORDÃO Nº: 103-13.160

RECORRENTE: RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 115/92 do Delegado da Receita Federal em Maringá/PR, que manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 03 a 06, no valor total de 2.000 UFIR, relativo à multa por falta de apresentação de informações.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 03 a 06)

O AI no valor de 2.000 UFIR foi lavrado em decorrência do não atendimento à Intimação de nº 137/92/DRF/Maringá/Paraná, fl. 01 que solicitou à contribuinte informações relativas ao valor dos estoques existentes em 31/12/91.

A contribuinte foi cientificada da ação fiscal em 24/02/92, fl. 09-v.

A fundamentação legal encontra-se descrita à fl. 04.

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 11 a 13)

Tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 11 a 13, onde requer que o AI seja julgado improcedente alegando que:

Acórdão nº 103-13.611

- devido o acúmulo de serviços no escritório encarregado da escrituração só foi possível apurar os custos e calcular o estoque final, encaminhando a resposta à Receita Federal em 21 de fevereiro de 1992, vide documento de fl. 13;

- apesar da entrega ter sido fora do prazo, o fez antes de receber o AI;

- a configuração da fraude fiscal requer subjetivamente, a intenção deliberada de lesar o fisco, objetivamente a realização de expedientes enganosos cujo propósito está em induzi-lo em erro, para subtrair no todo ou em parte, a obrigação de pagar tributos e no seu caso não houve a intenção de lesar o fisco ou de realizar expedientes enganosos com o propósito de induzi-lo ao erro para subtrair no todo ou em parte, a obrigação de pagar tributos.

III - DO PARECER FISCAL (FL. 15)

O autor do feito manifestou-se pelo cancelamento do AI, uma vez que o mesmo foi lavrado em decorrência do não atendimento da Intimação nº 137/92 e que a mesma foi atendida em 21 de fevereiro de 1992, docs. de fl. 13, antes da ciência pela impugnante do AI.

IV - DA DECISÃO (FLS. 16 a 18)

A autoridade singular manteve totalmente o crédito tributário lançado, alegando que:

- a impugnante foi intimada em 14/01/92, fls. 02/verso, e que o prazo para atendimento constante da Intimação nº 137/92, era de 20 dias, portanto em 03/02/92, o mesmo venceu;

- o atendimento à referida Intimação somente ocorreu em 19/03/92, juntamente com a apresentação da impugnação, portanto fora do prazo marcado, contrariando o disposto no art. 652/RIR/80;

- o pedido de cancelamento da multa é improcedente visto que o lançamento é um ato vinculado.

Acórdão nº 103-13.611

Fundamentou a decisão nos art. 644, 652, 676, inciso II, e 677/RIR/80.

A impugnante foi cientificada de decisão em 08 de junho de 1992, fls. 21-verso.

V - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (FLS. 23 A 25)

Tempestivamente, e inconformada apresentou o recurso de fls. 23 a 25 a este Conselho de Contribuintes, onde alega que:

a) - o lançamento carece de sustentação pois o parágrafo 1º do art. 652/RIR/80, determina que "se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa";

b) - no caso, a empresa apresentou as informações solicitadas, e a multa foi aplicada após a apresentação das informações;

c) - o art. 676, inciso II do RIR/80, não tem aplicação no presente caso, pois o mesmo determina que o lançamento de ofício é efetuado quando a contribuinte deixa de atender a pedido de esclarecimento ..., e no caso a empresa atendeu ao pedido, fl. 13;

d) - em todos os dispositivos citados inexistente multa de 2.000 UFIR, que quando muito poderia ter amparo no art. 723/RIR/80, mas que este também não se aplica porquanto inexistente infrações ao RIR/80, pois o atendimento fora do prazo, não caracteriza infração;

e) - não houve intenção de lesar o fisco e nem de realizar expediente enganoso;

f) - a Intimação extrapola a obrigação da empresa

Acórdão nº 103-13.611

ao solicitar o valor total do estoque, conforme Livro de Inventário, ainda não escriturado na oportunidade, pois o mesmo segundo a legislação pode ser escriturado até a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, conforme PN 05/86.

Anexou aos autos os documentos de fls. 26 a 52, sendo que os docs. de fls. 26 a 30 ... refere-se às cópias da Intimação 072/92, da Decisão nº 115/92;

fls. 31 a 36 ... refere-se às cópias de art. do RIR/80;
fls. 49 a 51 ... refere-se às cópias de art. do RIR/80;
fls. 37 a 46 ... refere-se às cópias de Decreto-Lei, Lei;
fls. 47 a 48 ... refere-se às cópias da resp/Int. 119/92 e do AI;
fl. 52 refere-se à cópia do PN/CST 05/86.

É o relatório.

Sônia Facinore



Acórdão nº 103-13.611

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso, por ser tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se vê do relatório, a prestação de informações requeridas pela fiscalização a respeito do valor do estoque no dia 31/12/91, foi apresentada fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento da fiscalização que pedira as informações.

Trata-se de empresa de pequeno porte, sem naturalmente serviços auxiliares próprios, e que acabou por prestar as informações solicitadas antes de qualquer ação fiscal, informações essas que não precisariam estar ainda devidamente anotadas no livro próprio (PN 05/86), tendo sido elas transmitidas à repartição antes de qualquer ação fiscal, como, aliás, já fora reconhecido durante o trâmite do processo na repartição de origem (fl. 15).

PARTE DISPOSITIVA

 Entendo não dever ser imputada à recorrente qualquer penalidade, mesmo porque não chegou ela a ser autuada pela infração, e quando o foi já tinha cumprido adequadamente o solicitado, não se podendo entender como válido nas circunstâncias do processo que haja infração punível, mesmo porque no momento da autuação, já cumprida estava a exigência.

Além disto, a capitulação legal do auto de infração que os artigos citados não especificam valor de multa pela infração cometida - esta que realmente existente - e sim aos referentes à falta do atendimento do pedido de informações relativas a terceiros (artigo 652) e outros não cabíveis à infração autuada.

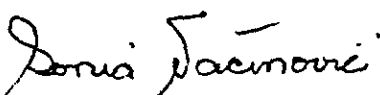
Por esses motivos, e pelo mais que dos autos consta,



Acórdão nº 103-13.611

dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1992


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

